



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1681-54.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 10.927
(12/12/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1681-54.2014.6.02.0000.

Requerente: DAVID CABRAL DAVINO FILHO.

Advogado: Dr. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA.

Relator: Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

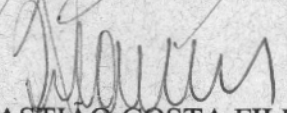
Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.
CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE.
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE
EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO
INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de DAVID CABRAL DAVINO FILHO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de dezembro de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1681-54.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. DAVID CABRAL DAVINO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 29-33.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 39-295; 305-306.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame (fls. 308).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 311-312, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1681-54.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Sr. DAVID CABRAL DAVINO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

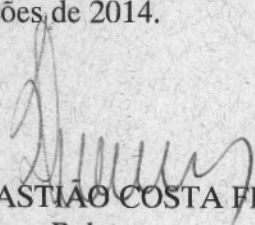
Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

A única inconsistência detectada pela Comissão de Contas do TRE, que não fora sanada pelo candidato, consistiu-se em ausência de alguns dados na 1ª e na 2ª prestação parcial, mas que não acarreta dificuldade na confiabilidade das contas, pois os respectivos gastos e recursos foram informados na prestação de contas final. Então, conclui-se que o candidato não sonegou esses dados à Justiça Eleitoral.

Conclui-se, portanto, que a impropriedade acima é irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merece apenas ressalva. Nessa toada, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de DAVID CABRAL DAVINO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

É como voto.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1681-54.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.459/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10927 foi conferido(a) na 133ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 262, em 16/12/2014, à(s) fl(s). 02.

Eu Kamila (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/12/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1681-54.2014.6.02.0000

Prot. 14.459/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/12/2014 (SESSÃO Nº 133/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : DAVID CABRAL DAVINO FILHO
ADVOGADO : Galberto de Oliveira Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de DAVID CABRAL DAVINO FILHO, nos termos do voto do Relator (Acórdão n.º 10.927, de 12/12/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários